

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Aprova a Emenda nº 64 ao RBAC nº 23, a Emenda nº XX ao RBAC nº 21, a Emenda nº XX ao RBAC nº 35, a Emenda nº XX ao RBAC nº 43, a Emenda nº XX ao RBAC nº 91, a Emenda nº XX ao RBAC nº 121 e a Emenda nº XX ao RBAC nº 135.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.003831/2018-13, deliberado e aprovado na ____ Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em ____ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo I, a emenda nº 64 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 23 (RBAC nº 23), intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: aviões categoria normal”, em substituição integral à Emenda nº 63.

Art. 2º Aprovar a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 21 (RBAC nº 21), consistente nas seguintes alterações:

I - dar a seguinte redação ao parágrafo 21.9(a)(5)(6)(7):

"21.9(a)

(5) produzido por um proprietário ou operador para a manutenção ou modificação do seu próprio produto;

(6) fabricado por um detentor de certificado apropriadamente qualificado com um sistema da qualidade, e utilizado no reparo ou modificação de um produto ou artigo, em conformidade com o RBAC 43; ou

(7) produzido de uma outra maneira aprovada pela ANAC." (NR)

II - dar a seguinte redação ao parágrafo 21.17(a):

"21.17

(a) Exceto como previsto nas seções 25.2 do RBAC 25, 27.2 do RBAC 27, 29.2 do RBAC 29, e nos RBAC 26, 34 e 36, um requerente de certificado de tipo deve demonstrar que a aeronave, motor de aeronave ou hélice satisfaz:" (NR)

III - dar a seguinte redação ao parágrafo 21.24(a)(1)(i):

"21.17

(i) for não motorizada; for um avião monomotor, com motor a pistão e aspiração natural e com velocidade de estol (VSO) igual ou inferior a 113 km/h (61 kt) como determinado no RBAC 23; ou for uma aeronave de asas rotativas com uma

limitação de carga máxima no disco do rotor principal de 29 kg por metro quadrado (6 lb por pé quadrado) em condições diurnas padrão a nível do mar;" (NR)

IV - dar a seguinte redação ao parágrafo 21.35(b)(2):

"21.35

(2) determinar se existe razoável segurança de que a aeronave, seus componentes e seus equipamentos são confiáveis e funcionam adequadamente. Entretanto, planadores e motoplanadores e aviões de baixa velocidade de níveis de certificação 1 ou 2 como definido no RBAC 23 não necessitam executar ensaios de funcionamento e de confiabilidade." (NR)

V - dar a seguinte redação ao parágrafo 21.50(b):

"21.50

(b) O detentor de uma aprovação de projeto, incluindo tanto um certificado de tipo ou um certificado suplementar de tipo de uma aeronave, motor ou hélice cujo requerimento para a obtenção tenha sido submetido após 28 de janeiro de 1981 deve fornecer pelo menos um conjunto completo das instruções para aeronavegabilidade continuada para o proprietário de cada aeronave, cada motor ou cada hélice quando de sua entrega ou quando da emissão do primeiro certificado de aeronavegabilidade padrão para a aeronave envolvida, o que ocorrer depois. As instruções para aeronavegabilidade continuada devem ser preparadas de acordo com as seções 23.1529 do RBAC 23, 25.1529 e 25.1729 do RBAC 25, 27.1529 do RBAC 27, 29.1529 do RBAC 29, 31.82 do RBHA 31, ou dispositivo correspondente do RBAC que venha a substituí-lo, 33.4 do RBAC 33, 35.4 do RBAC 35, com o RBAC 26, ou como especificado pelos critérios de aeronavegabilidade aplicáveis, estabelecidos pelo parágrafo 21.17(b), como aplicável. Se o detentor de uma aprovação de projeto escolher designar partes como comerciais, deve incluir nas instruções de aeronavegabilidade continuada uma lista de partes comerciais submetidas de acordo com as provisões do parágrafo (c) desta seção. Depois disto, o detentor de uma aprovação de projeto deve colocar tais instruções à disposição de qualquer pessoa a quem os RBAC requeiram o cumprimento de qualquer condição de tais instruções. Adicionalmente, modificações em instruções para aeronavegabilidade continuada devem ser colocadas à disposição de qualquer pessoa a quem os RBAC requeiram o cumprimento de qualquer uma de tais instruções." (NR)

VI - dar a seguinte redação ao parágrafo 21.101(b)(c):

"21.101

.....

(b) Exceto como previsto no parágrafo (g) desta seção e se os parágrafos (b)(1), (2) ou (3) desta seção são aplicáveis, o requerente pode demonstrar que o produto modificado cumpre com uma emenda, anterior ao requerimento, de um regulamento exigido pelo parágrafo (a) desta seção e de qualquer outro regulamento que a ANAC julgue diretamente relacionado. No entanto, a emenda do regulamento, anterior ao requerimento, não pode preceder nem o regulamento referenciado no certificado de tipo nem qualquer regulamento definido nas seções 25.2 do RBAC 25, 27.2 do RBAC 27 ou 29.2 do RBAC 29 que esteja

relacionado à modificação. O requerente pode demonstrar cumprimento com uma emenda de um regulamento, anterior ao requerimento, para os seguintes casos:

(c) Um requerente de uma modificação para uma aeronave (que não seja uma aeronave de asa rotativa) com peso máximo de até 2.724 kg (6.000 libras) ou para uma aeronave de asa rotativa com peso máximo de até 1.362 kg (3.000 libras) equipada com motor que não seja à reação ou para um avião de baixa velocidade nível 1 ou para um avião de baixa velocidade nível 2 pode demonstrar que o produto modificado cumpre com os regulamentos referenciados no certificado de tipo. No entanto, se a ANAC considerar que a modificação é significativa em uma área, a ANAC pode determinar o cumprimento com uma emenda ao regulamento referenciado no certificado de tipo aplicável à modificação e com qualquer outro regulamento que a ANAC julgar diretamente relacionado, a menos que a ANAC também julgue que o cumprimento com aquela emenda ou regulamento não contribuiria significativamente para o nível de segurança do produto modificado ou seria impraticável." (NR)

Art. 3º Aprovar a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 35 (RBAC nº 35), consistente nas seguintes alterações:

I - dar a seguinte redação ao parágrafo 35.1(c):

"35.1

.....

(c) Um requerente está qualificado a obter um certificado de tipo para hélice e modificações nos certificados após demonstrar cumprimento com as subpartes A, B e C deste RBAC. No entanto, a hélice não pode ser instalada em um avião, a menos que o requerente tenha demonstrado cumprimento com o parágrafo 23.2400(c) do RBAC 23 ou a seção 25.907 do RBAC 25, conforme aplicável, ou o cumprimento não seja requerido para instalação naquele avião." (NR)

II - dar a seguinte redação ao parágrafo 35.37(c)(1):

"35.37(c)

(1) no avião pretendido, por meio do cumprimento com o parágrafo 23.2400(c) do RBAC 23 ou a seção 25.907 do RBAC 25, conforme aplicável; ou" (NR)

Art. 4º Aprovar a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 43 (RBAC nº 43), consistente nas seguintes alterações:

I - dar a seguinte redação ao parágrafo 43(a)(2) do Apêndice E:

"Apêndice E parágrafo (a)

(2) realizar um ensaio de prova para demonstrar a integridade do sistema de pressão estática de uma maneira aceitável para a ANAC. Para aviões certificados de acordo com o RBAC 25, determinar se os vazamentos estão dentro das tolerâncias estabelecidas na seção 25.1325 do RBAC 25." (NR)

Art. 5º Aprovar a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 91 (RBAC nº 91), consistente nas seguintes alterações:

I - dar a seguinte redação ao parágrafo 91.205(b)(12)(13):

"91.205(b)

.....

(12) um cinto de segurança aprovado, equipado com fivelas do tipo metal-com-metal, ou outro sistema de retenção aprovado, para cada ocupante com 2 ou mais anos de idade;

(13) para pequenos aviões construídos após 18 de julho de 1978, cintos de ombro ou sistema de retenção aprovados em cada assento dianteiro. Para pequenos aviões civis construídos após 12 de dezembro de 1986, cinto de ombro ou sistema de retenção aprovado para cada um dos assentos. Cintos de ombro instalados em assento de tripulante de voo devem permitir que o tripulante ali sentado, e utilizando cintos de ombro e cintos de segurança apertados, possa exercer todas as funções necessárias à operação de voo. Para os propósitos deste parágrafo:

(i) data de fabricação de uma aeronave é a data na qual os registros de inspeção de sua fabricação mostram que a aeronave foi considerada terminada e, se aplicável, conforme com o projeto de tipo aprovado; e

(ii) assento dianteiro é um assento localizado em um posto de pilotagem ou qualquer outro assento posicionado ao lado dele;" (NR)

II - dar a seguinte redação ao parágrafo 91.205(b)(15):

"91.205(b)

(15) (RESERVADO)" (NR)

III - dar a seguinte redação ao parágrafo 91.313(g):

"91.313

.....

(g) Somente é permitido operar um pequeno avião civil, categoria restrita, fabricado após 18 de julho de 1978, se cintos de ombro ou sistemas de retenção aprovados forem instalados em cada assento dianteiro. A instalação dos cintos de ombro ou sistemas de retenção em cada cadeira de tripulante de voo deve permitir que esse tripulante, sentado em seu posto e com os cintos colocados e ajustados ou com o sistema de retenção engajado, execute todas as tarefas necessárias à condução das operações de voo. Para os propósitos deste parágrafo:" (NR)

IV - dar a seguinte redação ao parágrafo 91.531(a)(1)(3):

"91.531(a)

(1) um grande avião ou um avião da categoria normal nível 4, salvo se se tratar de um avião certificado segundo SFAR 41, emitido pelo FAA/EUA, sem um piloto designado como segundo em comando e o avião for certificado para operação com um só piloto;

.....

(3) um avião categoria transporte regional ou um avião categoria normal nível 3, ressalvadas as condições do parágrafo (a)(1) desta seção, que possuir uma configuração para passageiros, excluindo assentos para pilotos, de nove assentos ou menos e se tiver sido certificado para operar com um só piloto." (NR)

Art. 6º Aprovar a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121 (RBAC nº 121), consistente nas seguintes alterações:

I - dar a seguinte redação ao parágrafo 121.310(b)(2)(iii):

"121.310

.....

(iii) Para um avião turboélice, que não seja categoria transporte, de tipo certificado após 31 de dezembro de 1964, cada saída de emergência para passageiros marcada e cada placar de indicação dessas saídas deve ser manufaturado para ter letras brancas com altura de 1 polegada (25,4 mm), ser auto iluminado ou ser iluminado eletricamente independentemente e ter uma luminescência de pelo menos 160 microlamberts. A cor pode ser revertida se a iluminação do compartimento de passageiros for essencialmente a mesma. Nestes aviões nenhum placar deve continuar a ser utilizado se sua luminescência cair abaixo de 100 microlamberts." (NR)

Art. 7º Aprovar a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), consistente nas seguintes alterações:

I - dar a seguinte redação ao parágrafo 135.169(b)(6)(7)(8):

"135.169

.....

(b) Ninguém pode operar um pequeno avião que tenha uma configuração para passageiros de 10 assentos ou mais, excluindo assentos para piloto, a menos que ele seja de tipo certificado no Brasil:

.....

(6) na categoria normal e atenda aos requisitos da seção 1.(b) do SFAR 41;

(7) na categoria transporte regional; ou

(8) na categoria normal, como um avião multimotor de nível de certificação 4 como definido no RBAC 23." (NR)

Art. 8º As emendas de que trata esta Resolução encontram-se disponíveis no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente